

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 (PL nº 4509/2016), da Deputada Laura Carneiro, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (*Estatuto da Criança e do Adolescente*), para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania o Projeto de Lei nº 2.099, de 2019 (PL nº 4.509 de 2016), na origem, de autoria da Deputada Laura Carneiro.

O Projeto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando compatibilizá-lo com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos.

Em sua redação final, advinda da Câmara dos Deputados e encaminhada ao Senado Federal, o PL modifica a redação original da Autora, para alterar o parágrafo único do art. 87 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - ECA.

Determina que a linha de ação da política de atendimento a que se refere o respectivo inciso IV do *caput* do art. 87 será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, criado pela Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009.



Por outro lado, determina a comunicação imediata do desaparecimento ao referido Cadastro, a cada novo registro, mediante a inserção do § 3º ao art. 208 do referido Estatuto da Criança e do Adolescente.

Argumenta a Autora, na justificção do projeto em tela, que a cada dia tem aumentado o número de crianças desaparecidas no Brasil, sendo necessário que se adote medidas efetivas para solucionar esse problema. Assim é que propõe a inclusão no ECA do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, instituído pela Lei nº 12.127, de 2009 e determina que seja feita a imediata comunicação a esse cadastro do registro do desaparecimento realizados nos órgãos competentes.

O PL nº 2.099, de 2019 foi distribuído à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, tendo recebido o Parecer nº 133/2019, favorável ao projeto, com a Emenda nº 1 – CDH.

Após, o Projeto em exame foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania – CCJ.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos do art. 101, I do Regimento Interno do Senado Federal opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, da matéria em análise.

O PL nº 2.099, de 2019, é constitucional, jurídico e lavrado em boa técnica legislativa, sendo esta Comissão competente regimentalmente para apreciá-lo, nos termos do Regimento Interno do Senado acima citado.

Entretanto, merece ser aprimorado, em razão de ter sido elaborado em data anterior ao advento da Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, que inovou a ordem jurídica e instituiu a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas, com a unificação das informações relativa às pessoas desaparecidas em um cadastro, de âmbito nacional.

Verifica-se que o art. 16 da Lei nº 13.812, de 2019 estabelece que o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - CNCAD fará parte do Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas - CNPD.



Não obstante, deixa de declarar a extinção do Cadastro da Criança e do Adolescente Desaparecidos, e ainda, reporta-se a ele nos termos do parágrafo único do art. 17 da citada Lei nº 13.812, de 2019, ao afirmar que tal cadastro manterá o disque 100 para o recebimento de denúncias de desaparecimento de crianças e adolescentes.

Verifica-se que a Secretaria Nacional de Proteção Global, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, informa que o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas está em implementação, não sendo razoável que, nessa oportunidade, se exclua da lei a necessidade de ser informado o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverá ser mantido até que o órgão gestor do Poder Executivo se pronuncie sobre a aludida exclusão.

Registre-se que a Lei nº 13.812, de 2019 em seu respectivo art. 8º determina que a notificação de qualquer desaparecimento seja imediatamente registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas e na Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização, ou ainda, em sistema similar de notificação.

É de se reconhecer, entretanto, que tal determinação não tem o condão de elidir a existência do Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, devendo os cadastros existentes no Brasil atuarem em cooperação mútua e mediante retroalimentação.

No Brasil haverá dentro do sistema de informações uma pluralidade de cadastros, sejam eles nacionais ou estaduais, genéricos ou específicos, devendo os dados serem cotejados para que se possa ter um universo plausível de informações confiáveis.

A alteração proposta pelo PL 2.099, de 2019 ao § 3º do art. 208 do ECA merece ser atualizada, por determinar a imediata comunicação do desaparecimento da criança e do adolescente apenas ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, devendo a informação ser estendida ao Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, em razão das providências preconizadas pela Lei nº 13.812, de 2019.

Em razão dos motivos expostos, apresentamos duas emendas, com o objetivo de solucionar a questão acima apontada, que visa atualizar os termos e referências objeto do parágrafo-único do art. 87, bem como do § 3º do art. 208 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.



Ressalte-se que o Parecer da CDH entende que a alteração proposta ao art. 208 do ECA, que determina imediata comunicação ao CNCAD não é dotada de juridicidade, em razão de o CNPD objeto da Lei nº 13.812, de 2019 ser mais abrangente. Por esse motivo, foi apresentada a Emenda nº 1 – CDH, com o objetivo de eliminar o vício apontado, mantendo a alteração proposta ao parágrafo único do art. 87 do referido Estatuto.

Entretanto, em face da coexistência, ainda que temporária, de ambos os cadastros, tanto o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos - CNCAD, quanto o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas - CNPD, dever-se-á entender que ambos deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação e que inexiste a antijuridicidade apontada, razão pela qual a modificação ao § 3º do art. 208, do ECA deverá ser mantida.

Quanto ao mérito, o Projeto de Lei nº 2099, de 2019 é valioso, pois busca soluções para o enfrentamento do grave problema do desaparecimento de crianças e adolescentes, que tantos desgostos causam ao nosso povo, trazendo sofrimento e insegurança não só às famílias dos desaparecidos, mas à toda sociedade brasileira.

III – VOTO

Em face do todo o exposto, somos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, boa técnica legislativa, e, no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.099, de 2019, rejeitada a Emenda nº 1-CDH, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei 2.099, de 2019, a seguinte redação:

“ Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para compatibilizá-la com a Lei nº 12.127, de 17 de dezembro de 2009, que criou o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, bem como com a Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019 que institui a Política Nacional de Busca de Pessoas Desaparecidas e criou o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas.”



EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao parágrafo único do art. 87 e ao § 3º do art. 208 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do art. 2º do PL nº 2.099, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 87**

.....

Parágrafo único. A linha de ação da política de atendimento a que se refere o inciso IV deste artigo será executada em cooperação com o Cadastro Nacional de Pessoas Desaparecidas, criado pela Lei nº 13.812, de 16 de março de 2019, do Cadastro Nacional da Criança e Adolescente Desaparecidos e demais cadastros, sejam eles nacionais, estaduais ou municipais.” (NR)

“**Art. 208**

.....

§ 3º A notificação a que se refere o § 2º desse artigo será imediatamente comunicada ao Cadastro Nacional das Pessoas Desaparecidas e ao Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Desaparecidos, que deverão ser prontamente atualizados a cada nova informação. ” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19387.28317-82